



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 19/2021**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 19/2021, obrigar a divulgação de lista de medicamentos disponíveis para distribuição nas unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

Em que pese o entendimento da i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, que opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, entendo que a propositura é legal e constitucional, pelos motivos expostos a seguir.

Consta do parecer jurídico que:

“[...] o projeto apesar de louvável interfere na competência do Poder Executivo, assim, ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelas Secretárias Municipais, cuja competência é do Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna. [...]” (sic)

Todavia, ao contrário do argumento acima expendido, o projeto proposto é de iniciativa concorrente, não sendo reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco, se encontra na reserva da Administração.

Nesse sentido, confira-se a redação da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, a qual prevê, em seu art.41, as matérias cuja competência para iniciativa dos projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - *organização administrativa, orçamentária e serviços públicos*; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Desta feita, do rol taxativo acima previsto, não se verifica a matéria tratada no projeto em análise, pelo que não há que se falar, no presente caso, de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.



3

Note-se que, o presente projeto não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco, confere nova atribuição a órgão da administração pública.

Desta feita, no meu humilde entendimento, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Poder Legislativo exercerá seu legítimo poder de controle externo da administração pública, em perfeita consonância com as balizas constitucionais, nos exatos termos do art. 31, da Carta Magna: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Igualmente, estar-se-á assegurando a aplicação do art.37, de nossa Carta Magna, que trata dos Princípio Fundamentais da Administração Pública, especificamente, no que diz respeito ao Princípio da Publicidade, que garante a transparência dos atos da administração pública, possibilitando o controle da administração por parte dos administrados.

Nesse contexto menciona-se outro dispositivo constitucional, que, claramente, prevê a exigência da atuação transparente de toda administração pública:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (grifou-se)

Além disso, o projeto em análise está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, também chamada, por vezes, de Lei da Transparência Pública. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

[...]

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

[...]

V - **desenvolvimento do controle social da administração pública.**



Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

**II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**

[...]

**V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;**

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a evolução dos estoques de medicamentos a serem disponibilizados à população, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbe realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito.

A corroborar a legalidade do projeto proposto, convém salientar que, o Município de Taubaté aprovou a Lei Municipal nº 5.055/2015 similar ao projeto em trâmite, a qual foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, sendo julgada improcedente, nos termos da ementa que segue abaixo e cuja íntegra do acórdão segue anexada.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – Norma que não regula matéria estritamente administrativa - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse – ausência de violação à constituição estadual (arts. 5º, 24, §2º, "1" e "2", 47, II, XIV e XIX, "a" e 144) – ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036086-77.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 08/08/2016)

Assim, conforme já adiantado, entendo que a propositura é legal e constitucional. Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário. No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.



5/2

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

*W.F.R.*  
Wellington Felipe dos S. Rezende  
Vereador - Cidadania  
Wellington Felipe dos Santos Rezende  
Vice-Presidente e Relator(a)

*Yan Lopes de Almeida*  
Yan Lopes de Almeida  
Presidente

*Vitor Tadeu Camilo de Carvalho*  
Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
Membro





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000  
Voto nº 19.180

6

Registro: 2016.0000554937

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 3 de agosto de 2016.

**João Negrini Filho**  
Assinatura Eletrônica





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.180**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**  
**Autor: Prefeito do Município de Taubaté**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**– MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº**  
**5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 -**  
**INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE**  
**SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE**  
**MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA**  
**ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE –**  
**NORMA QUE NÃO REGULA MATÉRIA**  
**ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA - INVASÃO**  
**DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO**  
**PODER EXECUTIVO – INOCORRÊNCIA – LEI**  
**QUE VISA APENAS INFORMAR A POPULAÇÃO**  
**SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE –**  
**AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO**  
**ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, §2º, “1” E “2”, 47, II, XIV**  
**E XIX, “A” E 144) – AÇÃO IMPROCEDENTE.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Taubaté, que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.055, de 11 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a fixação da lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede municipal de saúde”*.

Sustenta o autor que a inconstitucionalidade da Lei reside no vício de iniciativa, na violação da separação dos poderes e na ausência de indicação da correspondente fonte de custeio, uma vez que a norma determina a instalação de painéis informativos. Pondera que qualquer norma que diga respeito à organização e ao





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000  
Voto nº 19.180

funcionamento da administração é de competência privativa do executivo, logo, no caso em tela, se está diante de vício de iniciativa, o que viola a separação de poderes e também afronta o disposto no art. 47, XIX, “a” da Constituição Estadual.

A liminar foi concedida às fls. 28/29, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 5.055/2015 até o julgamento final da presente demanda.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 39/40).

A Câmara Municipal de Taubaté prestou informações, encaminhando ofício com a cópia do parecer da Comissão de Justiça e Redação e do parecer do Consultor Procurador Jurídico da Câmara (fls. 44/51).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 53/60.

**É o relatório.**

A ação deve ser julgada improcedente.

Narra o Prefeito do Município de Taubaté que o projeto de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que determina a fixação de lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede municipal de







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.180**

saúde foi objeto de veto, mas mesmo assim foi aprovado, promulgando-se a Lei nº 5.055 de 11 de setembro de 2015, ora em voga.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

*“LEI Nº 5.055, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015*

*Projeto de lei de autoria do Vereador Rodrigo Luis Silva*

*Dispõe sobre fixação da lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede municipal de saúde.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Todas as unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde que distribuem gratuitamente medicamentos à população em geral, devem colocar em suas dependências um painel informativo com todos os medicamentos disponíveis para entrega imediata. Devendo constar do referido quadro os nomes dos medicamentos faltantes, com a previsão de chegada dos mesmos.

§ 1º O painel informativo de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado toda vez que ocorrer alteração na lista dos medicamentos disponíveis.

§ 2º Os nomes dos medicamentos disponíveis deverão ser legíveis por pessoa com acuidade visual normal e o painel deverá ser colocado em local de fácil acesso, preferencialmente na entrada da respectiva unidade de saúde.

§ 3º A instalação do referido painel, assim como a veracidade das informações nele veiculadas, serão de responsabilidade do chefe da unidade de saúde em que ele for colocado.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







G

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.180**

Câmara Municipal de Taubaté, 11 de setembro de 2015.

**Vereador Rodrigo Luis Silva**  
**Presidente”**

Da leitura da norma transcrita acima, não se nota a invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo, o que violaria os artigos 5º, 24, § 2º, “1” e “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, “a” todos da Constituição Estadual de São Paulo.

Sendo assim, a informação sobre a disponibilidade dos medicamentos nas unidades de saúde do município é de interesse do público em geral e a iniciativa do Legislativo, de criar uma norma neste sentido, de forma alguma implica invasão deste Poder nos atos de planejamento, direção, organização e execução, próprios do Chefe do Executivo.

É verdade que este C. Órgão Especial, no passado, em casos semelhantes, já entendeu que norma com este teor continha vício de iniciativa (vide ADIN nº 0094010-56.2011.8.26.0000 e ADIN nº 0084831-98.2011.8.26.0000). Contudo, a linha de pensamento evoluiu e atualmente entende-se que se trata de questão de interesse local, portanto de iniciativa comum:

“Ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e**

Fls. 5





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.180**

XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar – Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...)

No caso vertente, a Lei Municipal nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, cuidou de tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, especificamente no tocante aos estoques de medicamentos da Secretaria da Saúde, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta apenas ao Poder Executivo, na forma prevista no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

E nem se alegue que teria havido a indevida intromissão em questões relativas à “criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal”, de competência privativa do Prefeito; ora, a lei local impugnada nos autos pretendeu apenas dar conhecimento à população acerca de quais os medicamentos lhe são disponibilizados e a respectiva quantidade existente nos estoques municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local; na verdade, a lei local impugnada tão somente cuidou de regular questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos arts. 30, inciso I<sup>o</sup>, e 37, caput, da Constituição Federal, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

(...)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j.





2/2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.180**

11/06/2014).

Em caso análogo também já se pronunciou neste mesmo sentido este Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto - Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade - Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.

(...)

Ora, o ato impugnado, ao estabelecer a divulgação, por meio de sítio eletrônico, de listagem de pacientes no aguardo de consultas médicas, exames e cirurgias na rede pública, se insere naqueles de iniciativa comum, vale dizer, de competência legislativa tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Não se reconhece, dess'arte, a alegada afronta aos apontados incisos da Constituição Estadual, mesmo porque a lei impugnada nesta via tem por finalidade tão somente informar à população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, procedimentos médicos e cirurgias da rede pública, vale dizer, pretende dar transparência ao serviço público de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, iniciativa que deveria ser seguida e não repelida.

(...)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 06/08/2014).

Assim, como se extrai dos julgados mencionados, a lei com determinação de divulgação de listagem de medicamentos ou de lista de pacientes que aguardam consultas médicas visam tão-somente a publicidade dos atos administrativos.

Nem se deve cogitar, por outro lado, a criação de despesas para o Município como óbice para a manutenção da norma





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.180**

no sistema jurídico, pois como mencionou o Des. Márcio Bártoli, em decisão proferida na Adin nº 2041153-91.2014.8.26.0000, não é somente o Chefe do Executivo que pode propor lei que crie despesa, ante as excepcionais hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis:

“(…)

5. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo. Extrai-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: “(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)’ (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”. “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. -





28

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.180**

Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis". "(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)”“(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.”

Não prospera, igualmente, de acordo com esses precedentes da Suprema Corte, o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deverá ser proposto pelo Chefe do Executivo. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

**6. Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público. O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante – com claro intuito de, conforme destacado na justificativa do projeto de lei, “prestar informações para os cidadãos sobre a segurança, higiene e condições de funcionamento de locais que por esta lei estão sob sua vigilância” (pág. 26) – e, assim, também fomentar o exercício da cidadania.**

(...)”

Em suma, a norma em questão não afronta os artigos 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a” e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, assim é patente e não resta dúvida de que no caso





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2036086-77.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.180**

específico não houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada improcedente, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.055, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**

